

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Relator: Genilson José

Decisão: FAVORAVEL

Em 26 de 08 de 2021



LIDO NO EXPEDIENTE

Em 29 de 07 de 2021

George dos Santos Cruz

1º Secretário

Presidente da Comissão

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

23/09/2021

Presidente Amélia C. de Resende N. Passos

Amélia C. de Resende N. Passos

Presidenta

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Educação, Saúde,

Cultura, Assistência, Esporte e Lazer

Relator: Williamas

Decisão: FAVORAVEL

Em 21 de 09 de 2021

Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI Nº. 14 / 2021

DE 19 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE O DIREITO A EDUCAÇÃO ESPECIAL, AOS ESTUDANTES QUE APRESENTEM NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR: VEREADOR - ELLYSON DA SILVA SANTOS

1ª VOTAÇÃO

APROVADO POR 08 VOTO(S)

REJEITADO POR - VOTO(S)

ABSTENÇÃO - VOTO(S)

23/09/2021
Amélia C. de Resende N. Passos

Presidenta

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no Art. 37, inciso III c/c Art. 39 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, o direito e dever de oferecer "Educação Especial", o atendimento e acompanhamento aos estudantes que apresentem Necessidades Especiais nos diferentes níveis, etapas, modalidades e comportamentos, em consonância com a Lei Federal Nº. 13.146, de 06 de junho de 2015 - (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) - DPA(C).

Art. 2º. A Educação Especial é um direito Constitucional que estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem Necessidades Especiais.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 3º. A garantia de que trata o "caput" deste artigo deve observar os princípios definidos na Legislação Federal, além das seguintes diretrizes:

I - Manter a condição necessária educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento para educandos com: TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, Altas Habilidades ou Superdotação ou qualquer outro Transtorno de Aprendizagem;

II - Garantir sistema de Educação Especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais;

III - Assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas às normas regulamentares;

§ 1º. No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

§ 2º. A especialidade que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, que haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

§ 3º. Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação.

§ 4º. Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à Educação Especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

IV - Adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais;



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

IV - Adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais;

Parágrafo Único. É direito do aluno diagnosticado a realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com o auxílio preferencialmente do professor especializado e com maior tempo para a sua realização.

V - Os professores ou educadores em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente aos cumprimentos estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º. Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência, em conformidade com o artigo 8º, Inciso I, da Lei Federal Nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 5º. O Poder Executivo para a concretização das diretrizes, poderá celebrar convênios, parcerias com empresas e instituições privadas, visando o aprimoramento e acompanhamento das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 19 de março de 2021.

**ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS**